

=LEI Nº 2.500, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006=

“Institui o Programa Parcelamento de Débitos de Qualquer Natureza (PPDQN) com a Fazenda Municipal, em até trinta parcelas mensais, e dá outras providências”.

GILBERTO CÉSAR BARBETI, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de Morro Agudo o Programa de Parcelamento de Débitos de Qualquer Natureza (PPDQN) com a Fazenda Municipal, em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PPDQN será administrado pela Diretoria de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ouvido a Procurador Jurídico do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

ARTIGO 2º - O ingresso no PPDQN dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de agosto de 2007.

§2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§3º - Não prorrogado o prazo previsto no §1º, os parcelamentos passarão a ser regidos pelos preceitos da Lei Municipal nº 2.231, de 03/04/2002.

ARTIGO 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - serão excluídos os juros de mora incidentes;

II - não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários incluídos no parcelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não gozarão do benefício previsto neste artigo, os débitos parcelados com base na Lei nº 2.379/05 e que tenham sido cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo.

ARTIGO 4º - A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante será pago em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, de valor fixo, segundo escolha do contribuinte, vencíveis até o dia 30 (trinta) de cada mês, ou dia útil subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor mínimo de cada parcela será de R\$20,00 (vinte reais), exceto nos casos de compensação de valores já pagos.

ARTIGO 5º - A opção pelo PPDQN sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A opção pelo PPDQN sujeita, ainda, o contribuinte:

a) - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

b) - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2006.

ARTIGO 6º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Diretoria de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

ARTIGO 7º - O contribuinte poderá incluir no PPDQN eventuais saldos de parcelamento em andamento, exceto aqueles realizados com base na Lei nº 2.379/05.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os tributos municipais objetos de parcelamentos realizados com base na Lei nº 2.379 e que tenham sido cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo poderão ser parcelados nas condições previstas nesta lei, exceto quanto a isenção de juros e multas.

ARTIGO 8º - O contribuinte será excluído do PPDQN, mediante ato da Diretoria de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PPDQN e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Morro Agudo e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PPDQN;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao tributo abrangido pelo PPDQN, inclusive aqueles vencíveis após 31 de dezembro de 2006.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do PPDQN acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta ao Procurador do Município, através da Diretoria de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, o qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

ARTIGO 9º - A inclusão no PPDQN fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por renúncia, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na renúncia de ação judicial deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência.

ARTIGO 10 - Deferido o Programa de Parcelamento de Débitos de Qualquer Natureza, os débitos nele incluídos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão o andamento sobrestado até a quitação dos mesmos, ou até que seja extinto por quaisquer dos motivos mencionados no artigo 8º.

ARTIGO 11 - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no PPDQN o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

ARTIGO 12 - O Executivo fica autorizado a contratar, junto a instituição financeiras, a cobrança bancária dos parcelamentos deferidos com base nesta lei.

ARTIGO 13 - Fica isento do pagamento da taxa de protocolo os contribuintes que requererem o parcelamento.

ARTIGO 14 - Fica revogada a Lei nº 2.379, de 24 de janeiro de 2005.

ARTIGO 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO/SP, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

GILBERTO CÉSAR BARBETI

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio de nº 26, do anverso da folha nº 47 ao anverso da folha 48, em data supra.

CLEIRE DE SOUZA

Secretária Municipal de Administração e Planejamento